



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

**Goiânia – GO, 6 a 8 de junho de 2018.**

**INTERESSADO:** Sistema Confea/Crea e Mútua

**EMENTA:** Alterar/substituir o parágrafo único do art. 58 da Resolução 1.025/2009 que estabelece a exigência de laudo técnico emitido por profissional do Sistema Confea /Crea quando na empresa contratante não houver profissional para assinar o Atestado Técnico.

**PROPOSTA - CP Nº: 029/2018**

**O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido na cidade de Goiânia –GO, no dia 06 de junho de 2018, e considerando proposta apresentada pelo Crea-DF:

**Situação Existente**

A Resolução 1025 de 2009 em seu artigo 58 preconiza que as informações sobre a obra ou serviço constantes do Atestado Técnico devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. No parágrafo único do mesmo artigo ela prevê que caso na empresa contratante dos serviços não haja profissional habilitado para assinar o Atestado Técnico, o mesmo deve ser objeto de um laudo técnico emitido por um profissional habilitado, com a anotação da devida ART.

Essa exigência, em que pese seu objetivo formal de se garantir a veracidade das informações contidas no Atestado Técnico, na prática constitui uma burocratização a mais no processo de emissão da CAT, uma oneração ao profissional que requer a CAT e significa uma negação ao princípio da boa fé ao exigir um documento formal de confirmação de informações que já constam num documento declaratório que é o Atestado Técnico. O representante legal da empresa contratante, que assina o Atestado, assume a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas do ponto de vista contratual. O profissional que requer a CAT, ao apresentar o Atestado Técnico com a descrição das atividades executadas por ele no contrato em questão, assume a responsabilidade pela informações técnicas ali prestadas, descrição dos serviços e quantitativos referentes ao serviço. A exigência do Laudo Técnico emitido por um terceiro na realidade afronta a presunção de boa fé do profissional que apresenta o Atestado e solicita a CAT sobre serviço prestado por ele.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Goiânia – GO, 6 a 8 de junho de 2018.**

**Proposição**

Alterar/substituir o parágrafo único do art.58 da Resolução 1025/2009 que estabelece a exigência de apresentação de um laudo técnico confirmando as informações contidas no Atestado Técnico quando na empresa contratante não houver um profissional habilitado do Sistema Confea/Crea para assinar o Atestado junto com o representante legal da mesma, substituindo por uma declaração assinada pelo profissional requerente da CAT, declarando a veracidade das informações contidas no Atestado Técnico, referente à descrição dos serviços e quantitativos executados pelo profissional e explicitando seu conhecimento da legislação pertinente ao assunto e as penalidades advindas pela falsificação ou adulteração de documento público para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

**Justificativa**

Considerando Artigo 1º da Lei nº 5.194, de 24 de Dez 1966, o qual dispõe que:

**“Art. 1º As profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:...” (negritamos)**

Considerando Artigo 1º do Decreto nº 9.094 de 17 de julho de 2017 o qual dispõe:

Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

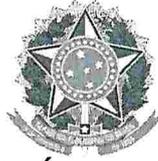
I - presunção de boa-fé;

(...)

IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;

O parágrafo único do artigo 58 da Resolução 1025 conflita com os artigos reproduzidos acima, pois desconsidera a boa-fé e responsabilidade do profissional que utiliza o Atestado Técnico para obter a CAT. Além disso, a exigência de apresentação do laudo técnico burocratiza o processo e cria um custo adicional.

Considerando os Artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro os quais dispõem que:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Goiânia – GO, 6 a 8 de junho de 2018.**

“Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Considerando que o artigo 3º da Resolução nº 1090/2017 estabelece que:

Art. 3º São enquadráveis como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos:

(...)

IV - falsificar ou adulterar documento público emitido ou registrado pelo Crea para obter vantagem indevida para si ou para outrem;

Entendemos que os normativos acima já possuem instrumentos coercitivos suficientes para penalização de eventuais inconsistências nos documentos utilizados pelos profissionais na solicitação da CAT, dispensando assim a exigência de apresentação de laudo técnico.

**Fundamentação Legal**

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

DECRETO Nº 9.094 DE 17 DE JULHO DE 2017 - Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 – Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017 – Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

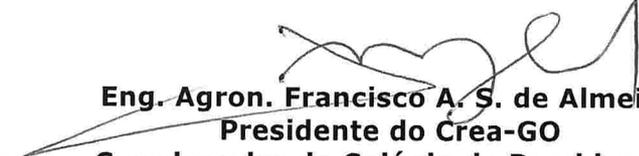
**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Goiânia – GO, 6 a 8 de junho de 2018.**

**Sugestão de mecanismos para implementação**

Apresentação no Confea de proposta de alterar/substituir o parágrafo único do artigo 58 da Resolução 1025 de 2009 trocando a exigência de apresentação de laudo técnico por uma declaração onde o profissional requisitante da CAT, declare a veracidade de todos os dados informados no Atestado Técnico e a plena ciência das penalidades que poderão advir caso esses dados se configurem falsos.

Goiânia-GO, 07 de junho de 2018.

  
**Eng. Agron. Francisco A. S. de Almeida**  
**Presidente do Crea-GO**  
**Coordenador do Colégio de Presidentes**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/COLÉGIO DE  
PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA  
GOIÂNIA - GO, 06 A 08 DE JUNHO DE 2018.**

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

<b>ASSUNTO</b>	Revogação do parágrafo único do art. 58 da Res. 1.025/2009				
<b>PROponente</b>	Colégio de Presidentes			<b>CONFEA</b>	
<b>PROPOSTA</b>	Proposta CP Nº 029/2018				
	<b>Crea / Presidente</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>OBSERVAÇÃO</b>
<b>AC:</b>	Eng. Agr. Carminda Luzia Silva Pinheiro	X			
<b>AL:</b>	Eng. Civ. Fernando Dacal Reis	-	-	-	-
<b>AM:</b>	Eng. Civ. Francisco Carlos Tavares de Amorim	X			
<b>AP:</b>	Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
<b>BA:</b>	Eng. Agr. Jonas Dantas dos Santos	X	-	-	-
<b>CE:</b>	Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	-	-	-	-
<b>DF:</b>	Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
<b>ES:</b>	Eng. Civ. Lúcia Helena Vilarinho Ramos	X			
<b>GO:</b>	Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida	-	-	-	<b>COORDENANDO</b>
<b>MA:</b>	Eng. Eletric. Berilo Macedo da Silva	X			
<b>MG:</b>	Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	-	-	-	-
<b>MS:</b>	Eng. Agr. Dirson Artur Freitag	X			
<b>MT:</b>	Eng. Agr. João Pedro Valente	-	-	-	-
<b>PA:</b>	Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	-	-	-	-
<b>PB:</b>	Eng. Civ. Antônio Carlos de Aragão	X			
<b>PE:</b>	Eng. Civ. Fernando Antonio Beltrão Lapenda	X			
<b>PI:</b>	Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X			
<b>PR:</b>	Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X			
<b>RJ:</b>	Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antônio Cosenza	X			
<b>RN:</b>	Eng. Civ. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			
<b>RO:</b>	Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
<b>RR:</b>	Eng. Agr. Wolney Costa Parente Júnior	X			
<b>RS:</b>	Eng. Agr. Gustavo André Lange	-	-	-	-
<b>SC:</b>	Eng. Agr. Ari Geraldo Neumann	-	-	-	-
<b>SE:</b>	Eng. Agr. Arício Resende Silva	X			
<b>SP:</b>	Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli	-	-	-	-
<b>TO:</b>	Eng. Amb. Rafael Marcolino de Souza - Vice Presidente	X	-	-	-
<b>TOTAL:</b>		<b>18</b>			
<b>Desempate do Coordenador</b>					
	<b>Aprovado por Unanimidade</b>		<b>Aprovado por maioria</b>		<b>Não Aprovado</b>

  
**Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida**  
**Presidente do Crea-GO**  
**Coordenador do Colégio de Presidentes**

**Colégio de  
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea  
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 - Brasília-DF  
Telefone: + 55 61 2105-3715 /3833  
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: [www.confea.org.br](http://www.confea.org.br)